



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
 PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
 FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 260/94
 INTERESSADO : Mario Raimundo Machado Filho
 ASSUNTO : Consulta (Inscrição no Conselho Regional
 de Contabilidade)
 RELATOR : Cons. Roberto Moreira
 PARECER CEE Nº 876/94 - CESG - APROVADO EM 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Senhor Mario Raimundo Machado Filho dirigiu-se a este Conselho para solicitar um pronunciamento sobre sua vida escolar e profissional, tendo em vista a manifestação negativa do Conselho Regional de Contabilidade em conceder seu registro no referido órgão.

Segundo suas próprias informações e documentos anexados, o interessado cursou:

1. Segundo Grau - Instituto de Educação Estadual "Conselheiro Crispiniano" - Guarulhos (1975):

2. Administração de Empresas - Faculdades Integradas de Guarulhos (1985):

3. Estudos Sociais - Faculdades "Nove de Julho" - São Paulo:

4. Esquema III - Faculdades Campos Salles - São Paulo (1993):

Diz o requerente que pretendendo estabelecer um escritório de contabilidade, pleiteou junto



PROCESSO CEE Nº 260/94

PARECER CEE Nº 876/94

ao referido Conselho o credenciamento para exercer a função, não o conseguindo em razão de não possuir diploma ou histórico escolar do Curso Técnico em Contabilidade. Diz, também, que encaminhou o assunto a este Conselho por orientação de Supervisor de Ensino da rede escolar e manifesta seu inconformismo por poder exercer a docência na formação de Técnico em Contabilidade e não ser reconhecido perante o órgão que disciplina a matéria.

Em particular, deve ser ressaltado que o requerente anexa os conteúdos curriculares das disciplinas que cursou no Curso Superior de Administração de Empresas, entre as quais: Contabilidade Geral I, Contabilidade Geral II, Contabilidade Comercial I, Contabilidade Comercial II, Contabilidade de Custos I, Contabilidade de Custos II, Matemática Financeira I, Matemática Financeira II, Estrutura e Análise de Balanço, Legislação Tributária I, Legislação Tributária II e Administração Financeira e Orçamento I.

Da mesma forma, para justificar a sua petição, anexa os documentos relativos à Licenciatura no Curso de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas do 2º Grau, concluído em 1993 (Esquema I), por meio do qual obteve as seguintes habilitações: Contabilidade e Custos, Economia e Mercados e Administração e Controle; portanto, está habilitado a lecionar estas disciplinas no 2º grau.



PROCESSO CEE Nº 260/94

PARECER CEE Nº 876/94

1.2 APRECIACÃO

Em que pese a argumentação do Sr. Mario Raimundo Machado Filho, vale lembrar que o Artigo 26 da Lei nº 5.540/68 estabelece que: "O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outras necessárias ao desenvolvimento nacional."

Assim, a Resolução CFE nº 03, de 05-10-92, "Fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de graduação em Ciências Contábeis", e diz em seu artigo 1º:

"A formação dos profissionais de Ciências Contábeis será feita em curso de graduação que conferirá o grau de Bacharel em Ciências Contábeis e cumprirá os mínimos de conteúdo e de duração fixados pela presente Resolução." (grifo nosso)

Diz mais o Artigo 2º da referida Resolução:

"Os currículos plenos dos cursos de graduação em Ciências Contábeis serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando estimular a aquisição integrada de conhecimentos básicos, teóricos e práticos que permitam, ao graduado, o competente exercício de sua profissão, tendo em vista:

a) as atribuições específicas que lhe são legalmente conferidas;



PROCESSO CEE Nº 260/94

PARECER CEE Nº 876/94

b) a validade, em âmbito nacional do respectivo diploma, e que o profissional seja preparado para atuar no contexto da região em que se insere a instituição;

c) assegurar condições para que esse profissional possa exercer suas atribuições, não somente com competência, mas, também, com plena consciência da responsabilidade ética assumida perante a sociedade em geral e, em particular, junto às legítimas organizações que a integram."

De outra parte, o registro profissional de Contabilista junto ao Conselho Regional de Contabilidade é condição para o exercício profissional regular, conforme prevê o Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, que "Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências."

Vale citar, neste momento, alguns dos dispositivos deste Decreto-Lei, que dizem respeito diretamente à questão em pauta. Assim, rezam:

"Artigo 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei.

"Artigo 2º - A fiscalização do exercício da profissão de Contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com as disposições constantes do



PROCESSO CEE Nº 260/94

PARECER CEE Nº 876/94

Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931; Decreto nº 21.033, de 08 de fevereiro de 1932; Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943; Decreto-Lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945; Decreto-Lei nº 8.191, de 20 de novembro de 1945; Lei nº 2.811, de 02 de julho de 1956; e Lei nº 3.384, de 28 de abril de 1958, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior." (grifo nosso)

"Artigo 10 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17:

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito:

c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e técnico em contabilidade, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando as autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada:....." (grifo nosso)

Quanto ao Registro da Carteira Profissional, diz o referido texto legal:



PROCESSO CEE Nº 260/94

PARECER CEE Nº 876/94

"Artigo 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional de Contabilidade a que se estiverem sujeitos. (grifo nosso)

Parágrafo único - O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei".

Quanto, ainda, ao exercício profissional, diz, também o Artigo 15:

"Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiais que exercem ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei..." (grifo nosso).

E não é demais registrar o que diz o texto legal citado quanto à caracterização das atribuições profissionais do Contabilista, conforme o artigo que se segue:

"Art. 25 - São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral:



PROCESSO CEE Nº 260/94

PARECER CEE Nº 876/94

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade”.

Mais ainda, o Conselho Federal de Contabilidade, em sua Resolução nº 496/79, estabeleceu:

RESOLUÇÃO CFC Nº 496/79
DE 05 DE OUTUBRO DE 1979

“Dispõe sobre registro profissional dos contabilistas, registro cadastral dos escritórios e expedição de documentos de identidade profissional

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, diante de várias sugestões apresentadas por alguns Regionais, o Plenário deliberou suspender a vigência da Resolução CFC nº 485/79;



PROCESSO CEE Nº 260/94

PARECER CEE Nº 876/94

CONSIDERANDO que o reexame levou à adoção de várias alterações; e CONSIDERANDO que o ordenamento do assunto, que é relevante, aconselha a expedição de novo e único ato, com a integral disciplina da matéria.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do exercício da profissão e da exploração da atividade contábil

Artigo 1º - Somente poderá exercer a profissão ou explorar, sob qualquer forma, serviço ou atividade técnico-contábil:

I - O contabilista registrado:

II - A organização contábil, assim considerando:

a) O Escritório individual de Contabilidade;

b) a sociedade destinada à prestação de serviços profissionais integrada:

1) exclusivamente por contabilistas registrados,

2) também por outros profissionais considerados afins pelo CFC, desde que, em se tratando de profissão regulamentada, estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização.



PROCESSO CEE Nº 260/94

PARECER CEE Nº 876/94

§ 1º - Pelo menos um contador deverá ser sócio, na posição de responsável técnico, quando, no objeto da sociedade, figurar a prestação de serviço que lhe é privativo. (grifo nosso)

§ 2º - Na Sociedade prevista no inciso II, letra "b", nº 1, todos os sócios terão responsabilidade técnica, independentemente de qualquer previsão em dispositivo contratual.

§ 3º - A sociedade mista do que trata o nº 2, da alínea "b", do inciso II:

I - somente será admitida a registro se no respectivo contrato social constar a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios;

II - somente poderá ter por objeto principal a atividade contábil ou adotar firma, razão social ou denominação que evidencie essa circunstância quando o(s) sócio(s) contabilista(s) for(em) detentor(es) da maioria do capital social.

§ 4º - A pessoa jurídica poderá participar das sociedades referidas nos nºs 1 e 2 da alínea "b", do inciso II, desde que constituídas com observância das condições nas mesmas estabelecidas.

§ 5º - A sociedade prevista na alínea "b", do inciso II, que incluir atividade privativa de Contador, em seu objeto ou em sua firma, razão social ou denominação, nesta só poderá mencionar, nome de sócio dessa categoria profissional.



PROCESSO CEE Nº 260/94

PARECER CEE Nº 876/94

§ 6º - Considera-se organização contábil, sob a forma de Escritório Individual de Contabilidade, todo o Contabilista que tenha instalado escritório para aquele efeito, independentemente de local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade técnica. (5)....." (grifo nosso)

Nestas condições legais, o interessado não pode ser, salvo melhor juízo, o único ou principal responsável pelo escritório de contabilidade que pretende instalar; poderá, com certeza, desenvolver atividades subsidiárias e paralelas a do contabilista, respeitado o disposto no Artigo 1º, inciso II, Alínea b, item 2, parágrafo 1º da Resolução CFC nº 496/79.

Nestes termos, não cabe a este Conselho pronunciar-se sobre a solicitação do interessado, desde que é um assunto que escapa de sua alçada, por situar-se na esfera de competência do Conselho Federal de Contabilidade e do Conselho Regional de Contabilidade, na forma da lei.

2. CONCLUSÃO

Responda-se ao Senhor Mario Raimundo Machado Filho, nos termos deste Parecer, que não cabe ao Conselho Estadual de Educação interferir no processo de registro profissional de Contabilista, pois esta é uma competência do Conselho Regional de Contabilidade, conforme



PROCESSO CEE Nº 260/94

PARECER CEE Nº 876/94

dispõe o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295, de 27-05-1946, e da orientação complementar baixada pelo Conselho Federal de Contabilidade, em especial a Resolução CRC nº 496/79.

São Paulo, 17 de novembro de 1994

a) *Cons. Roberto Moreira*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30 de novembro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESG



PROCESSO CEE Nº 260/94

PARECER CEE Nº 876/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente